



Decreto nº 1140/2020.

Dispõe sobre a consolidação e instituição de medidas de enfrentamento ao Corona Vírus/Covid-19 no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição da República, bem como pelos artigos 84, inciso IV, e 116 da Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** o reconhecimento como pandemia por parte da Organização Mundial da Saúde o surto do corona vírus/Covid-19, bem como o disposto na Lei Nacional nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a necessidade de medidas mais restritivas diante do avanço exponencial do vírus

**DECRETA:**

**Art.1º** Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, à pandemia do corona vírus/COVID-19.

**Art. 2º** Fica suspenso, no território do município de Canaã dos Carajás, o seguinte:

I - deslocamento intermunicipal, nacional ou internacional de servidores públicos, e colaboradores eventuais da administração pública municipal, salvo autorização expressa do Chefe do Executivo para os casos emergenciais;

II - atendimento presencial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, quando este puder ser mantido de modo eletrônico ou telefônico;

III - o agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;

IV - agendamento de qualquer atendimento ambulatorial com classificação de risco não urgente (azul), de acordo com protocolo de Manchester;





V - Atividades coletivas na rede de saúde, tais como grupos de hipertensos, diabéticos, gestantes, idosos e correlatos;

VI - Visitação a pacientes internados, salvo autorização expressa da direção do hospital.

**Art. 3º** Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta poderão, a seu critério, autorizar a realização de teletrabalho, especialmente aos que:

I - tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

II - apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou

III - apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico.

**Art. 4º** Observado o disposto neste Decreto, fica mantido o expediente interno em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, ficando suspenso o atendimento ao público.

§ 1º As aulas das escolas da rede pública municipal de ensino ficam suspensas pelo mesmo período de suspensão das aulas da Rede Estadual de Ensino do Estado do Pará, devido à pandemia.

§ 2º Ficam autorizadas as realizações das sessões públicas de julgamentos dos procedimentos licitatórios, sendo que as que tiverem grande número de participantes poderão ser suspensas pelo Presidente da CPL/ Pregoeiro, e este deverá designar nova data para a sua realização em local aberto e adequado para esse fim.

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do município de Canaã dos Carajás somente poderão funcionar de segunda a sexta-feira, nos horários estabelecidos no Anexo único do presente Decreto, restando proibido o seguinte:

I- Fica proibido, aos sábados, domingos e feriados, o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as





atividades de construção civil, excetuando-se o funcionamento dos setores administrativos, desde que realizados de forma remota e individual, bem como os estabelecimentos e serviços de natureza essenciais.

- II- Fica determinado o fechamento de bares, casas noturnas, restaurantes, lanchonetes e similares durante toda a vigência deste decreto, excetuando o serviço de delivery e retirada de alimentação preparada e embalada.
- III- Ficam autorizadas as atividades e os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços de qualquer ramo, para prestação de serviços para o Poder Público federal, estadual e municipal, inclusive a execução de obras públicas.
- IV- Ficam autorizadas as atividades de construção civil exclusivamente para os fins de saúde, segurança e educação.
- V- O funcionamento de lojas de conveniência é permitido apenas por sistema de tele-entrega (delivery), pegue e leve, com restrição do número de clientes, na proporção de 1 (um) cliente para cada 1 (um) atendente, sendo vedado o ingresso de clientes nos espaços de convivência.

§1º Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão instalar dispositivos de higienização de mãos, com a disponibilização de água (com despejo na rede de esgoto), sabão e álcool 70º INPM, bem como a fixação de cartaz informativo sobre as condutas de higienização, sendo de responsabilidade de seus proprietários a fiscalização e controle.

§2º Os estabelecimentos comerciais deverão realizar a limpeza e desinfecção de pisos e banheiros por, no mínimo, três vezes ao dia com água sanitária ou água clorada, bem como corrimãos, maçanetas, mesas, balcões e aparelhos eletrônicos devem ser higienizados com álcool a 70º, ou outro produto equivalente de mesma eficácia.

§ 3º As demais medidas de enfrentamento ao corona vírus/Covid-19 no âmbito do município de Canaã dos Carajás, serão reguladas, a partir da vigência deste Decreto, por atos do Poder Executivo do Estado do Pará.





**Art. 6º** Ficam permitidas, durante todos os dias da semana, observado o disposto neste artigo, as seguintes atividades essenciais:

- I – todos os serviços públicos;
- II – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- III – farmácias e drogarias;
- IV – relacionados ao comércio, serviços e indústria na área da saúde e segurança;
- V – atividades médico-periciais;
- VI – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VII – atividades de segurança privada;
- VIII – atividades de defesa civil;
- IX – transportadoras;
- X – serviços de telecomunicações, internet e de processamentos de dados e relacionados à tecnologia da informação;
- XI – telemarketing;
- XII – distribuidoras de energia elétrica, água, saneamento básico, serviço de limpeza urbana e coleta de lixo;
- XIII – serviços de manutenção de redes e distribuição de energia elétrica e o de iluminação pública;
- XIV – produção, distribuição, comercialização e entrega realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas não alcoólicas;
- XV – mercados, supermercados, hipermercados, padarias, lojas de conveniência, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras e centros de abastecimento de alimentos, as distribuidoras e centros de distribuição de alimentos e de água, salvo se estas não forem as atividades predominantes do estabelecimento;
- XVI – serviços funerários;
- XVII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas e inflamáveis;





- XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XX – inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XXI – vigilância agropecuária;
- XXII – controle e fiscalização de tráfego;
- XXIII – mercado de capitais e de seguros;
- XXIV – compensação bancária, redes de cartões de crédito e de débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais;
- XXV – serviços postais;
- XXVI – veículos de comunicação e seus respectivos parques técnicos, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, as bancas de jornais e de revistas;
- XXVII – fiscalização tributária e aduaneira;
- XXVIII – transporte de numerário;
- XXIX – atividades de fiscalização;
- XXX – produção, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes e de derivados;
- XXXII – levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;
- XXXIII – serviços agropecuários e veterinários e de cuidados com animais em cativeiro, incluídos clínicas veterinárias e pet shops;
- XXXIV – serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de pneumáticos, inclusive borracharias, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de alimentos e de produtos de higiene;





XXXV – produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, bem como os serviços de manutenção de refrigeração;

XXXVI – serviço de hotelaria e hospedagem;

XXXVII – atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais;

XXXVIII – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; e

XXXIX – atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

**Art. 7º** Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída por este decreto fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional, no interior de:

I- estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

II- em repartições públicas municipais e estaduais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o estabelecimento comercial, conforme o caso, às penas previstas nos incisos VI e VII do artigo 399 da Lei Municipal nº 021/2001 (Código Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária), tais como, de maneira progressiva:

I - advertência;

II - multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e

III- Revogação de Licença Sanitária/de funcionamento e/ou interdição de estabelecimentos.



**Art. 8º** Somente Farmácias, hospitais e laboratórios que possuam licença sanitária vigente poderão realizar a testagem para o corona vírus e deverão observar o que segue:

I- Cumprir o Protocolo de Conduta de Testagem do Corona Vírus estabelecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

II- Encaminhar ao Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, até as 16h de cada dia, cópias das Fichas de Notificação de Síndromes Gripais – SG referentes a todos as testagens realizadas nas últimas vinte e quatro horas.

**Art. 9º** As empresas de transporte coletivo de passageiros somente poderão realizar viagens com passageiros sentados nos veículos, limitando-se a 50% da capacidade dos assentos, devendo ser mantida a distância mínima de um assento entre um usuário e outro.

**Art. 10.** O descumprimento do disposto neste Decreto, no que couber, acarretará, cumulativamente, nas penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, previstas na Lei Municipal nº 021/2001 (Código Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária) e legislações correlatas, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e podendo ser revisto a qualquer tempo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, aos 07 dias do mês de maio de 2020.

  
**JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ESTABELECIMENTO	HORARIOS	
	ABERTURA	FECHAMENTO
INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO E SIMILARES – EX: COFEÇÃO / MARCENARIA / MATALURGICA	06h00	16h00
PADARIAS E CONFEITARIAS	06h00	16h00
FEIRAS, AVIARIOS, AÇOUGUES, PEIXARIAS E HORTIFRUTIS	06h00	15h00
DEPOSITOS E DISTRIBUIDORAS	06h00	16h00
CONSTRUÇÃO CIVIL	07h00	17h00
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS E MERCEARIAS	07h00	21h00
POSTOS DE COBUSTIVEIS	08h00	21h00
LOJAS DE CONVENIENCIAS DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS	08h00	18h00
COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	08h00	18h00
COMERCIO POR ATACADO	09h00	17h00
COMERCIO DE VEICULOS, OFICINAS E AUTO PEÇAS	09h00	17h00
LOJAS DE CONVENIENCIAS LOCALIZADAS FORA DE POSTOS DE COMBUSTIVEIS	09h00	17h00
PET SHOPS, LOJAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS, MEDICAMENTOS VETERINARIOS E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS	09h00	17h00
AGENCIAS BANCARIAS E CASA LOTERICAS	10h00	16h00
ALIMENTAÇÃO- PRODUÇÃO DELIVERY	10h00	23h00
COMERCIO VAREJISTA	10h00	20h00
SERVIÇOS DE ESCRITORIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO, SERVIÇOS FINANCEIROS, SERVIÇOS DE SEGUROS, E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS- ESCRITORIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS	10h00	18h00
COMERCIO DE GAS GLP E LAVANDERIAS	10h00	18h00
IMFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	11h00	19h00
AGENCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURISTICOS E SERVIÇOS DE RESERVA	11h00	19h00
ESTETICA- SALOES DE BELEZA, BARBEARIAS E A FINS	11h00	18h00
<b>OS ESTABELECIMENTOS QUE FUNCIONAM 24 HS CONTINUAM COM SEU HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO</b>		
<b>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, RESTAURANTES E SHOPPING CENTERS CONTINUAM COM SUAS ATIVIDADES PARALISADAS</b>		

